



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008079/95-60
Recurso nº. : 13.566
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : LUZIA SUELY ADEODATO PESSOA DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.210

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE AERONAVE - Não havendo comprovação da doação, tampouco da transferência do consórcio, há de ser mantido o lançamento.

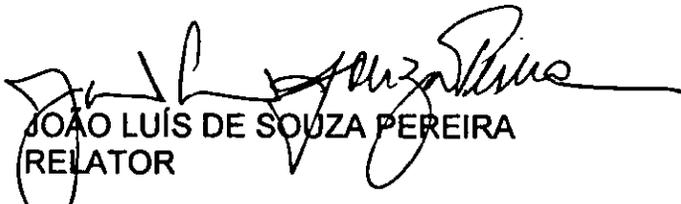
TRD - Devem ser excluídos os encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LUZIA SUELY ADEODATO PESSOA DE ARAÚJO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008079/95-60
Acórdão nº. : 104-16.210

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008079/95-60
Acórdão nº. : 104-16.210
Recurso nº. : 13.566
Recorrente : LUZIA SUELY ADEODATO PESSOA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte supra foi lavrado auto de infração em razão do acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição aeronave, através de consórcio, gerando rendimentos não oferecidos à tributação nos meses de março a dezembro de 1989.

Em sua impugnação de fls. 19/20 a recorrente sustenta que a primeira quota do consórcio lhe foi dada em doação pelo ex-marido e que logo após transferiu o consórcio a terceiro. Sustenta ainda, que somente na instância judicial provará os fatos acerca do período em que a aeronave permaneceu em seu nome.

Na decisão de fls. 39/41, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE julgou procedente em parte o lançamento, para o fim de excluir a parcela relativa à TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro até 29 de julho de 1991, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 32/97. No mais, manteve o lançamento, vez que o sujeito passivo não logrou apresentar elementos de prova capazes de elidir a ação fiscal.

Intimada da decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 45/47), no qual ratifica os termos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões, visto não ser matéria que se enquadre nos termos da Portaria Ministerial n. 189/97 (fls. 51).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008079/95-60
Acórdão nº. : 104-16.210

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008079/95-60
Acórdão nº. : 104-16.210

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está em consonância com os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação do processo administrativo fiscal da União. Portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio restringe-se à exigência do imposto de renda em razão de rendimentos não declarados, evidenciados através de acréscimo patrimonial pela aquisição de aeronave através de consórcio.

Alega a recorrente que tão logo recebeu a primeira parcela do consórcio em doação do ex-marido, transferiu o consórcio a terceiro. Contudo, os fatos não passam de mera alegação, vez que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova da doação, tampouco da transferência do consórcio a terceiro, que também não identifica.

Desta forma, tenho por irrepreensível a decisão recorrida neste particular.

No entanto, seguindo a orientação das decisões deste Conselho, deve ser excluído do lançamento a parcela correspondente à TRD do período compreendido entre fevereiro e todo o mês de julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008079/95-60
Acórdão nº. : 104-16.210

Face ao exposto, DOU provimento PARCIAL ao presente recurso para que seja excluída a parcela correspondente à TRD do período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'João Luís de Souza Pereira'. Below the signature, the name 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA' is printed in a bold, sans-serif font.